



**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODERJUDICIÁRIO**  
**TRIBUNALDE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

**Processo Administrativo n. 183/2022 – CIA 0036865-73.2022.8.11.0000**

**Assunto:** Apuração de suposta violação ao disposto no artigo 7º da Lei n. 10520/2002 pelas empresas que foram convocadas dentro do prazo legal a enviarem proposta e documentos de habilitação nos autos do Pregão Eletrônico n. 59/2021, mas deixaram de apresentar as propostas ou simplesmente declinaram da proposta ofertada sem qualquer justificativa aparente.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Processo Administrativo n. 183/2022, instaurado para dar cumprimento à decisão exarada nos autos de Pregão Eletrônico n. 59/2021, no sentido de verificar se houve violação ao disposto no artigo 7º da Lei n. 10520/2002 pelas empresas que foram convocadas dentro do prazo legal, mas deixaram de apresentar as propostas, ou simplesmente declinaram da proposta ofertada sem qualquer justificativa aparente e, caso constatada a irregularidade, consta ordem para que dê início ao procedimento sancionador, com a indicação de penalidade cabível ao caso, seguido do contraditório e ampla defesa.

Após a Gerência de Licitação conceder prazo para apresentação de justificativa quanto à omissão no envio das propostas, ou, da recusa na assinatura da ARP, as empresas AGAPE CONSTRUTORA EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONTEMPORÂNEA ENGENHARIA LTDA, JRM CONSTRUÇÕES EIRELI e VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ficaram-se inertes (andamento n. 29).

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação lavrou o Parecer n. 58/2023/ATJL (andamento n. 36), cujo desfecho é o seguinte:

- (i) pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa



**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

CONTEMPORÂNEA ENGENHARIA LTDA.

(ii) pela penalidade de impedimento, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.520/2002, de contratar com o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com efeitos *ex nunc*, pelo prazo de:

(iii) 1 (um) ano em relação às empresas AGAPE CONSTRUTORA EIRELI e VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI;

(iv) 1 (um) ano e 6 (seis) meses, da empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI e;

(v) 2 (dois) anos, referente à empresa CASTELLE ENGENHARIA EIRELI.

É o essencial.

**Decido.**

O Pregão Eletrônico n. 59/2021 tinha por objeto o registro de preços de serviços de manutenção predial preventiva para os 12 (doze) polos que compõem o Poder Judiciário, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI.

A licitação foi dividida em lotes, sendo que o lote 04 - compreende as Comarcas de Alta Floresta, Apiacás, Paranaíta dentre outras, tendo sido arrematado pela sexta melhor classificada (empresa AMI Construções EIRELI), pelo valor de R\$1.671.660,00 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta reais), ou seja, abaixo do estimado pela Administração em R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), vindo a firmar a Ata de Registro de Preços n. 64/2022 (andamento n. 274 – Cia. 0056288-53.2021).

O procedimento sancionador em apreço foi instaurado por ordem da então Presidente deste Sodalício, a fim de apurar as condutas perpetradas pelas empresas que participaram da disputa, mas declinaram das propostas sem justificativa aparente.

Inicialmente, devo reconhecer que as licitantes foram devidamente notificadas do procedimento e escolheram não apresentar defesa do



**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

ocorrido, em observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Inclusive, gize-se, as empresas Castell e JRM firmaram Atas de Registro de Preços n. 37/2022 e 36/2022, correspondentes aos lotes 03 e 07, 01 e 12, respectivamente, utilizando-se da mesma correspondência eletrônica empresarial, constantes em suas propostas de preços no certame.

Noutro ponto, é pertinente reconhecer que a empresa CONTEMPORÂNEA ENGENHARIA LTDA não se encontrava dentre as melhores classificadas, em relação à empresa que se sagrou vencedora (AMI Construções Eireli), e sequer há notícias de que participou deste lote específico.

Portanto, não há conduta a ser apurada com relação à empresa CONTEMPORÂNEA ENGENHARIA LTDA, uma vez que não houve influência no resultado da licitação.

Dando prosseguimento ao mérito da apuração, em se tratando de procedimento licitatório na modalidade registro de preços, a recusa injustificada de assinar a Ata ensejará a aplicação das penalidades previstas no artigo 7º da Lei n. 10.520/2002, redigida nos seguintes termos:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

De igual maneira, o edital do Pregão Eletrônico n. 59/2021, propaga que:



**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODERJUDICIÁRIO**  
**TRIBUNALDE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

*“21-DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVASE PENALIDADES*

***21.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:***

*21.1.1 não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;*

***21.1.2 não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;***

O instrumento convocatório ainda previu a possibilidade de imposição cumulativa de outras sanções para estes casos. Vejamos:

*“21.4 O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:*

*21.4.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;*

*21.4.2 Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;*

*21.4.3 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até cinco anos;*

*21.4.4 Impedimento de licitar e de contratar com o TJMT, alcançando os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta e indireta e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;*

*21.5 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;*

*21.6 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções”.*



**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

A respeito do assunto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho disserta o seguinte:

*“Se o sujeito deixar de formalizar a contratação administrativa decorrente do registro de preços quando convocado a tanto, incidirá numa infração que apresentará duas facetas. Por um lado, configurar-se-á o inadimplemento absoluto previsto o art. 81 da Lei 8.666/1993. Por outro lado, existirá conduta incompatível com a continuidade da participação do sujeito naquele registro de preços. Portanto, será aplicada uma sanção, consistente na extinção antecipada do registro de preços”* (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 351).

Assim, exatamente em razão dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa não pode ser desobrigada de cumprir a avença, devendo, portanto, submeter-se às consequências previstas no instrumento celebrado em razão de seu descumprimento.

É cediço que a Administração Pública se sujeita aos vetores constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, quanto ao exercício do poder/dever de aplicar sanções àqueles que com ela contratam.

Neste sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho:

*“(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcional correspondente”* (JUSTEN FILHO, Marçal.



**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODERJUDICIÁRIO**  
**TRIBUNALDE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Dialética. 2012. p. 1010/1011).

Neste caso, o quadro fático apresentado evidencia a falta de comprometimento das empresas AGAPE CONSTRUTORA EIRELI (proposta de R\$1.693.080,00), CASTELL ENGENHARIA EIRELI (proposta de R\$1.782.000,00), JRM CONSTRUÇÕES EIRELI (proposta de R\$1.721.880,00) e VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (proposta de R\$1.710.000,00 em manter hígida a proposta efetuada durante a sessão pública do pregão eletrônico, referente ao lote 04.

O comportamento omissivo representa prejuízo à Administração, uma vez que atrasa ou até mesmo inviabiliza a concretização do registro de preço de serviços de manutenção predial preventiva.

Nesse cenário, a penalização é medida de rigor, cujo patamar deve ser dosado com o objetivo de resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, além do caráter pedagógico da sanção.

A licitante JRM CONSTRUÇÕES EIRELI declinou da proposta apresentada para o lote 04 (estimado em R\$ 1.800.000,00) por questões puramente financeiras, porém, firmou a Ata de Registro de Preços n. 36/2022, contemplando os lotes 01 e 12, nos respectivos valores de R\$ 2.849.700,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e setecentos reais) e R\$ 4.170.000,00 (quatro milhões, cento e setenta mil reais). Por este motivo, a sanção de impedimento de licitar deve ser imposta no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis meses).

De igual modo, a empresa CASTELL ENGENHARIA EIRELI assinou a Ata de Registro de Preço n. 37/2022, cujo objeto engloba os lotes 03 e 07, e deixou de honrar a proposta para o lote 4 por ter firmado compromisso com outro órgão (conforme justifica durante a sessão pública). A situação desta se agrava pelo fato de ter apresentado recurso para o lote 4 na fase de habilitação, movimentando em vão toda a máquina estatal para análise das razões apresentadas naquela época. Por consequência, a sanção de impedimento de licitar deve ser aplicada no período de 2





**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODERJUDICIÁRIO**  
**TRIBUNALDE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

(dois) anos.

Por fim, imponho a penalidade de impedimento de licitar para as empresas AGAPE CONSTRUTORA EIRELI e VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no período de 1 (um) ano, tendo em vista que participaram apenas do lote 4 do certame e declinaram das propostas.

Com essas considerações, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.520/2002 e em simetria com o parecer de lavra da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, **isento** a empresa CONTEMPORÂNEA ENGENHARIA LTDA. uma vez que não influenciou no resultado do certame, bem como, **aplico** a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso, com efeitos *ex nunc*, à empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI no período de 01 (um) ano e 06 (seis meses), à CASTELL ENGENHARIA EIRELI, no período de 02 (dois) anos e, por fim, às empresas AGAPE CONSTRUTORA EIRELI e VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no prazo de 01 (um) ano.

Promova-se o registro das penalidades no banco de qualidade deste Tribunal de Justiça.

Intime-se a contratada para, querendo, apresentar recurso, nos moldes do artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei n. 8.666/93 ou efetuar o pagamento da multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

À Coordenadoria Administrativa para providências pertinentes.

Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de fevereiro de 2023.

Desembargadora **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**  
*Presidente do Tribunal de Justiça.*